

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO OBSERVATÓRIO ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS DAS MULHERES		
<b>Autor:</b>	100072 - FELIPE CAETANO CUNHA		
<b>Usuário assinator:</b>	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	19/04/2023 13:29:27	<b>Data da assinatura:</b>	19/04/2023 14:32:23



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

PROJETO DE INDICAÇÃO  
19/04/2023

***DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO OBSERVATÓRIO ESTADUAL  
DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS DAS MULHERES E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

### TÍTULO I DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

#### Capítulo I Da Finalidade

**Art. 1º** Fica instituído o observatório estadual sobre políticas públicas e direitos das mulheres do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** O órgão instituído no item anterior ficará vinculado, administrativa e financeiramente, à Secretaria Estadual das Mulheres do Estado do Ceará ou de outra que venha a substituir.

**Art. 2º** O observatório estabelecerá parâmetros para a constituição do Sistema de Diagnóstico da Situação da Mulher no Estado do Ceará.

**§ 1º** O Sistema de Diagnóstico deverá sistematizar informações sobre as políticas de proteção e promoção social das mulheres.

**§ 2º** A fim de favorecer a elaboração, avaliação e aperfeiçoamento das políticas públicas, o Sistema de Diagnóstico deverá permitir a análise e comparação de informações relativas à situação das mulheres no Território Estadual ou em partes deste.

§ 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, assim como os que atuam por concessão, permissão, autorização, ou de qualquer outra forma de delegação, prestarão ao observatório todas as informações solicitadas por este para a provisão do Sistema de Diagnóstico.

§ 4º As informações disponíveis no Sistema de Diagnóstico serão submetidas à atualização periódica.

**Art. 3º** O observatório acompanhará a gestão do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, assim como a execução dos programas de proteção e assistência às mulheres adotados pelo Conselho Cearense dos Direitos da Mulher (CCDM).

**Art. 4º** O observatório promoverá estudos e pesquisas a fim de favorecer e aperfeiçoar o monitoramento, o controle e a fiscalização dos serviços e políticas públicas que tenham por objetivo a proteção e o desenvolvimento da mulher.

**Art. 5º** O observatório estabelecerá metodologia e fluxo de procedimentos para análise da eficácia das políticas públicas sob sua supervisão ou acompanhamento.

## **Capítulo II Dos Objetivos**

**Art. 6º** Constituem objetivos do observatório:

I – consolidar os dados sobre as políticas pública e direitos das mulheres do Estado do Ceará;

II - contribuir para a proteção e desenvolvimento dos direitos das mulheres;

III - favorecer a promoção das políticas de proteção aos direitos das mulheres como prioridade do Governo do Ceará;

IV - subsidiar e fomentar a democratização do processo de acompanhamento, fiscalização, controle e avaliação das políticas públicas de proteção e promoção social das mulheres;

V - favorecer o aperfeiçoamento da base normativa das políticas executadas pela Administração Estadual para proteção e promoção das mulheres;

VI - aprimorar o processo de acompanhamento da execução orçamentária específica, privilegiando a qualidade do serviço executado;

VII - contribuir para melhor integração das atividades desenvolvidas pelos órgãos da Administração Estadual que desenvolvam atividades de proteção e promoção social das mulheres;

VIII - difundir informações pormenorizadas sobre os temas relativos à mulher, preferencialmente por meio eletrônico;

IX - manter portal colaborativo na Rede Mundial de Computadores - Internet para a prestação de serviços, difusão de informações, e o recebimento de críticas e sugestões a respeito de assuntos relativos aos direitos e às políticas públicas para mulheres;

X - contribuir para a promoção da transparência na gestão pública;

XI - ampliar a participação da Sociedade Civil na formulação e no controle das políticas estaduais de proteção e promoção social das mulheres;

XII - promover a cooperação entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com vistas à proteção eficaz dos direitos das mulheres, em especial daquelas que se encontrem em situação de vulnerabilidade;

XIII - promover a cooperação entre órgãos da Administração Pública, Organizações da Sociedade Civil, pesquisadores e outras entidades e pessoas que tenham por objeto a proteção e promoção social das mulheres.

## **TÍTULO II DAS ATIVIDADES DO OBSERVATÓRIO**

### **Capítulo I Disposições Preliminares**

**Art. 7º** As atividades do observatório deverão ser desenvolvidas nos seguintes âmbitos:

I - das políticas públicas;

II - da legislação;

III - da gestão do conhecimento e inovação;

IV - do orçamento;

V - da comunicação; e

VI - dos indicadores.

**Art. 8º** O observatório deverá tornar acessíveis ao público toda a legislação estadual que tratem das matérias relacionadas aos direitos das mulheres.

§ 1º O Observatório proverá às pessoas e entidades interessadas os meios necessários ao acompanhamento, em tempo real, das deliberações do Poder Legislativo, sempre que estas tiverem por objeto os direitos das mulheres.

§ 2º O observatório cooperará com o Poder Legislativo a fim de que sejam considerados, quando da elaboração, instrução e votação das proposições legislativas, seus estudos, avaliações e pesquisas a respeito das políticas públicas de proteção e promoção social das mulheres.

**Art. 9º** As atividades do observatório terão como prioridade:

I - os serviços de educação, saúde, trabalho, profissionalização, esportes, cultura e outros que tenham por objetivo o desenvolvimento físico, psíquico, moral, social e econômico da mulher; e

II - as políticas e serviços de assistência social às mulheres consideradas como vulneráveis.

**Art. 10.** Caberá ao observatório elaborar e divulgar informações, pareceres e notas técnicas relativos às políticas públicas desenvolvidas no seu âmbito de atuação, de modo a favorecer o controle e intervenção do Poder Legislativo e da sociedade civil na elaboração e execução das mesmas políticas.

**Art. 11.** O observatório deverá acompanhar o processo orçamentário, desde a elaboração das respectivas proposições legislativas no âmbito do Poder Executivo até sua votação pela Assembleia Legislativa.

§ 1º O observatório promoverá, no seu âmbito de atuação, a discussão das proposições legislativas de natureza orçamentária relativas às políticas públicas para as mulheres.

§ 2º Os resultados dos debates promovidos pelo observatório a respeito da matéria deverão ser encaminhados à Assembleia Legislativa do Ceará.

**Art. 12.** O observatório definirá parâmetros, diretrizes e metodologias que tenham por finalidade reforçar o controle social da elaboração, tramitação, votação e execução das Leis Orçamentárias.

§ 1º O observatório deverá postular a destinação prioritária de recursos públicos às políticas de proteção e promoção social das mulheres.

§ 2º O acompanhamento da execução orçamentária deverá conferir especial atenção à análise das políticas públicas sob o aspecto da eficácia e da eficiência.

**Art. 13.** Em suas ações de comunicação, caberá ao observatório:

I - possibilitar às entidades de direito público ou privado, que tenham por objeto a defesa e a promoção dos direitos das mulheres, para fins de divulgação de ideias e informações, acesso ao seu portal na Rede Mundial de Computadores – Internet.

II - fomentar a criação de indicadores sobre a transparência e a eficácia da comunicação social dos órgãos públicos no seu âmbito de atuação.

III - divulgar regularmente para os órgãos de imprensa pareceres, notas técnicas, informações e notícias relativas ao seu âmbito de atuação.

## **Capítulo II Dos Indicadores**

### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 14.** A elaboração de indicadores sociais pelo observatório terá por objetivo:

I - subsidiar ações governamentais e da sociedade civil direcionadas às mulheres;

II - favorecer a coleta, quantificação, análise e comparação de dados;

III - sistematizar informações válidas e confiáveis; e

IV - produzir relatórios georeferenciados.

**Art. 15.** Considerar-se-á, para os efeitos desta Lei:

I - indicador específico, a medida objetiva que permita avaliar a população, condições e qualidade de vida das mulheres, especialmente no âmbito:

a) da saúde;

b) da educação;

c) da promoção social;

d) da proteção e garantias dos direitos;

e) do protagonismo; e

f) do controle.

II - indicador socioeconômico, a informação que caracteriza as condições de vida e situação econômica da população ou de alguns de seus segmentos, devendo conter os seguintes dados:

- a) o contingente populacional;
- b) a composição etária;
- c) a densidade demográfica;
- d) a renda por domicílio;
- e) a condição de ocupação dos domicílios;
- f) a densidade domiciliar;
- g) os domicílios em setores subnormais;
- h) a cobertura de saneamento básico (água e esgoto);
- i) a cobertura dos serviços de coleta de lixo; e
- j) os jovens responsáveis pela subsistência da família.

## **Seção II Dos Indicadores da Saúde**

**Art. 16.** Os indicadores relativos à saúde são os que permitem a definição de padrões de atenção à saúde da mulher.

**Art. 17.** São critérios para a composição de indicadores de saúde:

- I - a mortalidade proporcional por idade;
- II - a mortalidade proporcional por grupo de causa;
- III - os dados relativos à doenças ocasionadas em razão do gênero;
- X - a vacinação;
- XI - o acompanhamento médico preventivo;
- XII - a taxa de internação hospitalar;
- XIII - a taxa de internação hospitalar por grupo ou causa;
- XIV - a taxa de internação hospitalar por agressão;
- XV - os indicadores relativos à saúde mental;
- XVI - os indicadores relativos à drogadição;

XVII - outros serviços que tenham por objetivo a promoção, proteção e recuperação da saúde.

### **Seção III Dos Indicadores da Educação**

**Art. 18.** Consideram-se indicadores de educação os que permitam a avaliação da inserção das mulheres e meninas no sistema educacional, a identificação dos problemas de aprendizado e a difusão das boas práticas de ensino.

**Art. 19.** São critérios para a composição de indicadores da educação das mulheres:

- I - a taxa de analfabetismo por faixa etária;
- II - a compatibilidade entre faixa etária e série escolar;
- III - a evasão escolar;
- IV - a oferta de vagas no ensino público infantil, fundamental e médio;
- V - a oferta de vagas no ensino público técnico-profissional;
- VI - a oferta de vagas em cursos de informática gratuitos;

### **Seção IV Dos Indicadores da Promoção Social**

**Art. 20.** Os indicadores de promoção social são os que permitem monitorar os resultados dos serviços de promoção social prestadas às mulheres.

**Art. 21.** Serão considerados para a composição dos indicadores de promoção social:

- I - o atendimento de mulheres pelos serviços de promoção e assistência social;
- II - a presença de mulheres em situação de rua;
- III - a oferta de vagas para o acolhimento institucional;
- IV - a existência de programas de auxílio ou orientação à família;
- V - a taxa de desemprego entre o público feminino;
- VI - a qualidade e alcance do ensino técnico-profissional;
- VII - a importância do ensino técnico-profissional para a inserção das mulheres no mercado de trabalho através do ensino técnico-profissional;
- VIII - a importância do ensino técnico-profissional para a inserção das mulheres com deficiência ou com mobilidade reduzida no mercado de trabalho;
- IX - o acesso à cultura e lazer;
- X - as condições para a prática de esportes.

## **Seção V**

### **Dos Indicadores Relativos à Proteção e Defesa dos Direitos das Mulheres**

**Art. 22.** Consideram-se indicadores de proteção e defesa dos direitos da mulher aqueles que permitam a previsão ou a identificação de situações de vulnerabilidade social ou de exposição de lesões de natureza física, psíquica ou moral.

**Art. 23.** Devem ser considerados para composição dos indicadores de proteção e defesa de direitos das mulheres:

I - os atos de violência contra as mulheres;

II - os atos de violência doméstica ou familiar;

III - acidentes domésticos;

IV - o homicídio de meninas e mulheres;

VI - o trabalho infantil de meninas;

VII - a exploração sexual de meninas;

VIII - as infrações cometidas por mulheres; e

IX - o desaparecimento e o tráfico de mulheres.

## **Seção VI**

### **Dos Indicadores Relativos ao Controle**

**Art. 24.** Os indicadores de controle devem ser instrumentos de gestão, planejamento, avaliação e controle dos órgãos e entidades que tenham por objeto a proteção e promoção social das mulheres.

**Parágrafo único.** Os indicadores de controle poderão, ainda, servir de parâmetro para as atividades desenvolvidas pelos órgãos de controle interno da Administração Pública estadual, assim como pelos órgãos de controle externo, tais como a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas.

**Art. 25.** Serão considerados para a composição de indicadores de controle:

I - os programas de governo monitorados pelo CCDM;

II - os serviços e projetos monitorados pelo CCDM;

III - os projetos cujos recursos sejam total ou parcialmente providos por fundos estaduais;

IV - número de mulheres atendidas pelos programas de governo, serviços públicos e projetos cujos recursos sejam total ou parcialmente providos por fundos estaduais;

V - dados comparativos plurianuais da dotação orçamentária anual e demais recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher;

VI - o número de convênios ou termos de parceria firmados entre a Administração Estadual e órgãos federais e municipais, assim como Organizações da Sociedade Civil que atendam mulheres.

**Art. 26.** A metodologia adotada na composição dos indicadores previstos nesta lei será definida em decreto do Poder Executivo, devendo:

I - tomar como referência indicadores já existentes e a respectiva base teórica;

II - considerar, sempre que possível, a Região Administrativa e o Município como referência territorial para coleta, análise e comparação dos dados a serem considerados;

III - identificar as conexões porventura existentes entre qualidade de vida, renda e vulnerabilidade social;

IV - indicar o nível de evolução dos indicadores.

**Art. 27.** Sempre que possível, para a coleta dos dados complementares à elaboração dos indicadores deverão ser considerados diferentes fontes, desde que as informações obedeçam aos seguintes requisitos:

I - confiabilidade;

II - validade;

III - representatividade;

IV - conteúdo técnico.

**Art. 28.** É facultado ao Poder Executivo, desde que ouvido o CCDM, adotar outros elementos, além dos previstos nesta Lei, como parâmetro para análise, comparação e avaliação da situação das mulheres no Estado.

### **TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 29.** Com fins na execução da presente Lei, a Administração Pública estadual poderá:

I - firmar convênios com a União, com os Municípios ou com pessoas de direito privado;

II - contratar a prestação, por terceiros, de serviços técnicos especializados;

III - oferecer vagas de estágio e de aprendizagem profissional para estudantes;

IV - recrutar trabalho voluntário.

**Art. 30.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 31.** Decreto do Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Sala das sessões, 19 de abril de 2023.*

**Jô Farias**  
**Deputada Estadual**

## JUSTIFICATIVA

As mulheres representam mais de 50% (cinquenta por cento) da população brasileira. Entretanto, não obstante a sua maioria quantitativa, ainda representam um dos grupos mais vulnerabilizados cujos direitos são, cotidianamente, violados.

No Estado do Ceará, nos primeiros dias deste ano, uma série de violações de Direitos Humanos das mulheres ocorreram, inclusive em sua forma mais grave, o feminicídio. Dados da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS) apontam que, semanalmente, cerca de 385 mulheres sofrem algum tipo de violência doméstica ou familiar em nosso Estado. É salutar ainda a informação de que mais de 15.400 denúncias, que se encaixam nas condutas previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), foram feitas no ano de 2020, e, no ano anterior (2019), foram 18.903 casos.

Ademais, diversas vulnerabilidades de ordem social e econômica também cercam o referido público. Entretanto, a falta de indicadores sociais e econômicos se torna um entrave para a construção de políticas públicas para estas mulheres.

Com o intuito de reunir os mais diversos dados, das mais diversas áreas, sobre a situação das mulheres e de seus direitos no Ceará, bem como das políticas para o referido público, é que propomos o presente Projeto de Indicação, com a finalidade de fornecer ao Poder Público estadual, e à sociedade cearense, as informações que permitam subsidiar, de forma efetiva, as ações para as mulheres, desde a sua infância até a sua fase idosa.

A apresentação do presente Projeto de Indicação se justifica em razão da necessidade de haver, no âmbito do Estado do Ceará, a consolidação dos mais variados dados e informações sobre as políticas públicas, direitos e demais temas sobre as mulheres, em todas as fases da vida.

Desta forma, a criação de um observatório estadual ajudará aos órgãos do Governo do Estado, bem como da própria Assembleia Legislativa, a pensarem em políticas efetivas para meninas e mulheres do nosso Ceará.

Finalmente, visto que é mandamento de nossa Constituição Estadual a proteção e o incentivo ao desenvolvimento das mulheres, conto com o apoio dos iminentes pares para a aprovação da presente proposta.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)